



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15889.720003/2019-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.892 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FAZENDA NACIONAL</b>

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2016

MULTA QUALIFICADA - 150%. AFASTAMENTO PELA DRJ. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. EXISTÊNCIA DE LEI PROBITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública Externa para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incabível a utilização da sistemática de pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional, nas condições previstas pela Portaria SRF nº 913/2002, para compensação de tributos.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

No caso de adoção de prática fraudulenta pela administração da empresa, cabe a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos administradores envolvidos nas operações, conforme previsto no Art. 135, III do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso voluntário, não conhecendo do pedido de redução de multa; e rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de conversão do julgamento em diligência; e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara, Louise Lerina Fialho e Francisca das Chagas Lemos (relatora), que davam provimento parcial para afastar a responsabilidade tributária dos sujeitos passivos solidários Nelson Fernandes Ramos e Antônio de Jesus Fernandes Ramos. As Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho acompanharam a relatora pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Winderley Morais Pereira.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Winderley Morais Pereira** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros s Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Mateus Soares de Oliveira (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Trata-se de **Autos de Infrações**, relativo(s) ao Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ano-calendário 2016, com crédito total apurado no valor de R\$ 2.918.675,42, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, lavrados contra FORTLINE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

Foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária os sujeitos passivos, que também integram os Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal:

- (i) NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34, sócio administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (FLS. 153-155, 159-160); e
- (ii) ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.908-63, sócio administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (FLS. 145-147, 151-152);

A ora Recorrente e os responsáveis tributários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS tomaram ciência do lançamento em 27/06/2019, e apresentaram impugnação conjunta em 29/07/2019. Destaco, em síntese, os pontos abaixo:

- (i) Que o domicílio fiscal tributário é Ribeirão Preto/SP, tornando a autuação com base no MPF nula, por materializada por Delegacia Incompetente;
- (ii) Os valores devidos de PIS e COFINS, que deveriam ter sido declarados em DCTF, objetos dos lançamentos de ofício, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme processo administrativo 011.79446.000257.2013.000.000;
- (iii) Que o procedimento está amparado no artigo 1º e § único da Portaria SRF n.º 913/2002;
- (iv) Que informou para a SRF os débitos e respectivos pagamentos, que não puderam ser declarados em DCTF, através do Processo Administrativo;
- (v) No caso, não houve sonegação ou fraude, pois, a operação regularmente contabilizada e o débito foram declarados em sua integralidade no SPED CONTABIL EC, SPED CONTABIL ECF, e EFD, descabendo a aplicação da multa de 150%;

A 1ª. Turma da DRJ em Belém do Pará – DRJ/BEL, em **Acórdão 01-37.747**, de 19.03.2020, acordaram, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, O SENTIDO DE REDUZIR DE 150% PARA 75% A MULTA DE OFÍCIO APLICADA, mantendo as demais exações. Proferiu decisão consoante EMENTA:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI N. 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a utilização de créditos de títulos públicos na compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabida a aplicação da multa qualificada quando o fato gerador da obrigação tributária é levado ao conhecimento da autoridade fazendária por meio dos lançamentos destacados na contabilidade do próprio sujeito passivo, e ainda não há alterações nas condições pessoais de contribuinte.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Tendo ciência da decisão Acórdão 01-37.747 em 04.09.2020 (fls. 340), a RECORRENTE apresentou em 03/10/2020 **Recurso Voluntário**, em seu nome e dos responsáveis solidários NELSON FERNANDES RAMOS e ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, em que alegaram os pontos:

EM PRELIMINARES:

- a) DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
- b) DOS LIMITES DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS AUDITORES E DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
- c) DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

NO MÉRITO:

1. DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF – CONFISSÃO DO DÉBITO SEM CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE E DOLO.
2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO E/OU FRAUDE
3. DA MULTA

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS RECORRENTES.
5. DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

### I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### II – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA (MÉRITO): RESULTADO FAVORÁVEL

1. DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF – CONFISSÃO DO DÉBITO SEM CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE E DOLO.
2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO E/OU FRAUDE
3. DA MULTA

No ponto em que tratou na multa qualificada (fls. 325), a DRJ02 fez o relato dos fundamentos utilizados pela autoridade lançadora: *“A recorrente alega que a cobrança da multa de 150% é descabida ante a inexistência de sonegação e fraude. Para tanto, aduz que escriturou integralmente os débitos tributários em suas ECD e EFD”*.

Por sua vez, a autoridade lançadora: *“(…) fundamentou a multa qualificada com base nas figuras de fraude e conluio (art. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), em razão de o contribuinte ter deixado de recolher os tributos, tentando burlar a fiscalização omitindo os valores sonegados em DCTF.”*

Após fazer a digressão dos fundamentos legais utilizados, a DRJ02 chegou à seguinte conclusão (fls. 325-326):

**O que leva a concluir que as modificações indevidas no pagamento do tributo não são causa, mas, sim, consequência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas pela Lei nº 4.502/64. E, por conta disso, as ações dolosas sobre o pagamento de tributos, desacompanhadas de ações dolosas sobre o fato gerador ou condições pessoais do contribuinte, não se subsumem aos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.**

No caso vertente, como se verá abaixo, é inconteste a ação dolosa do contribuinte em se furtar, indevidamente, do pagamento do tributo. **Todavia, não se observam deformações na ocorrência ou conhecimento do fato gerador ou nas características do contribuinte.**

Com efeito, o lançamento teve por base as escriturações eletrônicas contábeis e fiscais do sujeito passivo, em especial os débitos apurados e escriturados, que, por cotejo com a DCTF, evidenciou a falta de pagamento de tributos. Ora, as escriturações contábil e fiscal são os instrumentos próprios em que o sujeito passivo registra os fatos geradores, bem como apura o tributo devido. A DCTF, por sua vez, é o instrumento através do qual o sujeito passivo declara à administração fazendária seus débitos tributários e respectivos pagamentos, se for o caso. **Logo, inexistindo nenhuma alegação de omissão ou fraude na escrituração do sujeito passivo, não há de se falar em vícios dolosos na constituição do fato gerador dos tributos. Por conseguinte, como não há alegação de dolo sobre as condições pessoais de contribuinte, resta improcedente a qualificação da multa.** (Grifei)

Assim, acordaram, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, **no sentido de reduzir de 150% para 75% a multa de ofício aplicada**, mantendo as demais exações.

Com razão a DRJ02. Compulsando os autos, não constato a comprovação aludida na decisão, quais sejam, das ações dolosas sobre o fato gerador ou condições pessoais do contribuinte, de onde se autorizaria a aplicação dos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Tal conduta é que fundamentou a aplicação da multa de 150%.

Quanto a questão da conduta dolosa, a lei determina a não aplicação da qualificação da multa nos casos em que não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, quais sejam, sonegação, fraude e conluio, nos termos do § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Observo que o Acórdão Recorrido afastou a multa de 150%, mantendo a de 75% e demais exações, ao afastar a conduta imputada pela Fiscalização de FRAUDE E DOLO. Assim, restou atendida os apelos dos Recorrente constantes nos itens:

- (i) DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF – CONFISSÃO DO DÉBITO SEM CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE E DOLO;
- (ii) DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO E/OU FRAUDE;
- (iii) DA MULTA.

Restou caracterizada a falta de interesse recursal quanto aos argumentos citados, pois o resultado contestado se mostra favorável ao Recorrente.

Essa é a linha de entendimento adotada pelo CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/04/2005 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Em virtude da falta de interesse recursal, **não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente**. (Decisão nº 1302-004.089, 2ª. Turma Ordinária, 3ª. Câmara, 1ª. Seção, data publicada. 05.12. 2019, Luiz Tadeu Matosinho Machado). Grifei.

Voto pelo não conhecimento dos itens relacionados a caracterização de fraude/dolo e respectiva aplicação de multa majorada.

### III – PRELIMINARES

#### 1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A Recorrente defendeu que em face a uma ampla legislação que regula os meios de defesa do contribuinte, devendo ser, portanto, observado todos os meios de defesa assegurados por nossa legislação, bem como pela Constituição Federal que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Passo a análise.

No direito processual, existe o instituto da prejudicialidade externa, ou seja, quando a solução de um processo depende diretamente do julgamento de outra causa pendente, essa outra causa pode justificar a suspensão (sobrestamento) do primeiro para evitar decisões conflitantes.

No Código de Processo Civil (CPC), a suspensão do processo por prejudicialidade está prevista no art. 313, V, alínea *a*, quando “o julgamento depender da declaração de existência ou não de relação jurídica objeto de outra ação pendente. O art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN) suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto houver recurso administrativo pendente — mas isso não é a suspensão do processo administrativo em si; é apenas a suspensão da exigibilidade de cobrança.

Tal normativo consta do Decreto nº70.236/72. Assim, do julgamento em primeira instância, nos termos do artigo 33: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A própria Recorrente afirma que o Decreto nº 70.235/72 determina que o Processo Administrativo Fiscal tramitará em no máximo 03 instâncias, dentre as quais o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Deste modo, o procedimento que regula o Processo Administrativo Federal assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Por ocasião do lançamento, considerado o contexto do presente processo, tais garantias foram oferecidas aos Recorrentes.

De outro lado, conforme citado, a própria lei assegura a suspensão da exigibilidade da cobrança no curso do processo administrativo.

Voto por não acolher a preliminar.

## 2. DOS LIMITES DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS AUDITORES E DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Argumentou a Recorrente que a DRT competente para fiscalizar e analisar os documentos da empresa autuada é a DRT de Ribeirão Preto, SP e não a de Bauru, SP, como ocorreu no presente caso.

A decisão da DRJ02 destacou a regra do § 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que estipula que a formalização de exigência de crédito tributário por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do contribuinte previne a jurisdição, busca assegurar que o contribuinte não venha a sofrer novo procedimento, visando a apuração dos mesmos fatos, por auditor-fiscal vinculado a uma outra unidade administrativa. Destacou também o teor da Súmula CAR nº 27, sendo válido o lançamento efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

Passo a análise.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Quanto a formalização em autos de infração/lançamentos, estabeleceu que em seu art. 9º, § 2º, que os procedimentos relativos a lançamentos serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Este é o entendimento da doutrina:

Entende-se por “competência” a medida da jurisdição, isto é, o limite imposto à jurisdição conferida a uma autoridade administrativa. As limitações à competência de julgamento no processo administrativo fiscal são definidas a partir de critérios territoriais, materiais e funcionais definidos na legislação processual.

(...)

Atualmente, **a base territorial onde se formaliza a exigência não determina mais o órgão de julgamento, inclusive no contexto de informatização de todos os procedimentos.** (NEDER, Marcos Vinicius. DE LAURENTIIS, Thais. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**. 5ª. Ed. São Paulo: Edda, 2025, p. 234). Grifei.

Por fim, como bem destaque na decisão da DRJ02, a Súmula CARF consolidou o entendimento de que é legítimo o lançamento formalizado por agente de jurisdição diversa daquela do domicílio do contribuinte:

*Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.*

Neste ponto, entendo que não cabe razão a Recorrente.

Voto por não acolher a preliminar.

### 3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Afirmou a Recorrente que houve violação ao devido processo legal por ocasião da negativa em realizar a diligência solicitada junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, fato que prejudicou o exercício do direito de defesa da empresa e seus sócios.

Para a DRJ02, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

Contudo, denegou o pedido de expedição de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, posto que prescindível para a solução da lide.

Passo a análise.

A existência de eventual vício apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa, ao contrário, houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

O CARF tem adotado esta mesma linha de raciocínio:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, **cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa. (...)**

(Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, decisão 3301-010.226 proferida em 25.05.2021 (processo 10880.945041/2013-45), com a Relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira). (Grifei).

A análise do mérito irá definir os aspectos relacionados a natureza da controvérsia e, conseqüentemente, ao correto enquadramento dos valores debatidos.

Voto por não acolher esta preliminar.

#### **IV – DO MÉRITO**

##### **IV.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS RECORRENTES**

Argumentou a Recorrente que para que haja a responsabilização dos sócios no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, obrigatoriamente, há que serem observados seus *pressupostos legais*, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados; o que não ocorreu no presente caso, visto que a modalidade de tipificação descrita pelo auditor-fiscal para vincular os sócios não é válida, o que torna ilegal e arbitrária a responsabilização, além de não ter a comprovação da atuação dos sócios elencados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A Recorrente afirmou que não existe na conduta do sócio qualquer das hipóteses autorizadas para aplicação do art. 135 do CTN; não houve qualquer ato com excesso de poderes, pois todos aqueles praticados, o foram por quem detinha poderes para tanto; também não houve qualquer ato contra a Lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável a espécie.

Defendeu ainda que, como está se falando em responsabilidade por conduta, é imprescindível se atentar que somente se poderia aventar de responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração da lei (o mesmo vale para a hipótese de abuso de poderes), pois o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização.

Que o auto de infração carece de suporte fático, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Inexistindo, pois, prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.

Passo a análise.

Compulsando os Autos observo a existência de TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (fls. 144) relativamente a ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, em que ficou consignado:

No decorrer do procedimento fiscal, constatamos a existência de responsabilidade tributária quanto ao crédito tributário, vinculando o responsável tributário acima identificado. A descrição dos fatos que

motivaram a responsabilidade tributária, a espécie de responsabilidade tributária, o enquadramento legal e as demais informações constam nos documentos de lançamento lavrados.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, fls. 142:

Nome NELSON FERNANDES RAMOS CPF 935.696.028-34 Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Tendo a pessoa física poderes de gestão da sociedade na qualidade de sócio administrador, praticou atos lesivos a fim de ocultar o fato gerador dos tributos em questão. Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000, Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

No mesmo sentido a atribuição em relação a NELSON FERNANDES RAMOS, às fls. 153. Também no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, às fls. 142:

Nome ANTÔNIO DE JESUS FERNANDES RAMOS CPF 690.491.908-63 Responsabilidade Tributária Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Tendo a pessoa física poderes de gestão da sociedade na qualidade de sócio administrador, praticou atos lesivos a fim de ocultar o fato gerador dos tributos em questão. Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000, Art. 135 da Lei nº 5.172/66.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.862, de 27.12.2018, que dispõe sobre a imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), DEVERÁ CONTER A DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, ALÉM DA REUNIÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Este Conselho julgou na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN não recai sobre todos os que ocupam cargos de diretores/gerente, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto. Veja-se:

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, **diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre**

**a pessoa jurídica.** A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. **Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um sócio-gerente, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. **Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão,** seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

III - A caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos **demandam a demonstração de ilícito específico,** que evidencie a ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (Processo: 10872.720361/2016-36; decisão: 9101-006.640, 11.07.2023, Relatora Livia de Carli Germano). (Grifei)

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas de que o sócio agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária. Neste sentido, julgados do CARF:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE PROVA DE QUE O SÓCIO OU EX-SÓCIO AGIU COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, **nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou**

**estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio.** (Decisão 1201-005.462, Processo: 16151.720061/2018-31, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, data 19.11.2021. Relator Jeferson Teodorovicz). (Grifei)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2006 AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. SONEGAÇÃO. SÓCIOS DE FATO. GERENTES. **A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente,** permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária. (Processo 11080.727819/2012-33; Decisão 1401-005.755; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 17.08.2021, Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga) (Grifei)

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2017 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MOTIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. NULIDADE. **A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada.** A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado, caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada. (Decisão: 1201-006.266; processo: 15746.720229/2021-51; Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 11.03.2024, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque). (Grifei)

No âmbito deste Conselho existe a linha de entendimento de que a qualificação da multa é indissociável do fundamento da responsabilização de terceiros e, afastada a primeira, a consequência natural é a não responsabilização dos sócios. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados. RECURSO ESPECIAL. DEPENDÊNCIA DE FUNDAMENTO EM MATÉRIA NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. **Não conhecida a matéria relativa à qualificação da multa que daria suporte à caracterização da divergência quanto à imputação de responsabilidade tributária,** resta prejudicado o conhecimento da matéria por ausência no recorrido do mesmo pressuposto fático apontado nos paradigmas.

(Processo 19515.720309/2014-51; data sessão 14.06.2023, decisão 9101-006.620, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado). (Grifei)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 31/03/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENTA CONSISTENTE COM AS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO ADMISSÃO. A ementa e o voto refletem as razões de decidir do voto vencedor inexistindo erro material ou vício a ser sanado, razão pela qual não deve ser admitido. **O fundamento da qualificação da multa no presente lançamento é indissociável do fundamento da responsabilização de terceiros, de forma que afastando-se o primeiro a consequência natural é a não responsabilização dos sócios.** (Processo 16561.720123/2015-30, 1ª TO da 4ª. Câmara da 1ª. Seção, data 18.10.2022, decisão 1401-006.231, Relator Cláudio de Andrade Camerano). (Grifei)

Em vista da doutrina e jurisprudência coletadas, em confronto com o relatório da Fiscalização, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária dos sócios, mas descrição de condutas consideradas dolosas e reiteradas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária dos sócios, prevista no art. 135, III, do CTN.

Portanto, voto pela não aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária para:

- (i) NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34, sócio administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (FLS. 153-155, 159-160); e
- (ii) ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.908-63, sócio administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (FLS. 145-147, 151-152);

#### IV.2. DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE

A Recorrente alegou que os documentos acostados aos autos comprovam suas alegações e informações declaradas, relativamente aos créditos indicados para pagamento do Tributo.

Afirmou a Recorrente que os valores devidos, glosados nos autos recorridos, que deveriam ter sido declarados através de PIS e COFINS, foram pagos/quitados através de processo

de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROT de n.º: 011.79446.000257.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

Alegou que os débitos objeto do lançamento de ofício foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei n.º 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002.

Para tanto, apresentou, dentre outros os seguintes documentos:

1. Prova da origem do crédito e o protocolo do pedido de resgate do crédito.
2. Prova do cadastramento em nome da Empresa Impugnante junto a Secretaria do Tesouro Nacional.

Para a DRJ02, após discorrer que o art. 74 da Lei 9.430/96 que vedou expressamente a possibilidade de compensação de débitos tributários com títulos públicos, concluiu que a Recorrente não efetuou pagamento e nem estava autorizado a efetuar compensação mediante o procedimento pretendido, razão pela qual correto o lançamento.

Passo a análise.

Reputo importante o destaque à legislação aplicável:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

I - Previstas no § 3º deste artigo;

**II - Em que o crédito:**

- a) **seja de terceiros;**
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
- c) **refira-se a título público;**
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

**e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Grifei)**

Veja-se que o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que os créditos apurados pelo Contribuinte devem ser relativos a tributo ou contribuição administrado pela RFB, que seja passível de restituição ou de ressarcimento. Descreve também as hipóteses pelas quais será considerada “não declarada” a compensação em que o crédito seja de terceiros, que se refira a título público, dentre outras hipóteses legais ou que não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Ainda que se considere a tese da Recorrente, de que não se trata de créditos de terceiros, o tipo ora sob análise se amolda àqueles previstos nas letras “c” “e” do § 12 do art. 74 da Lei nº9.430/96. Portanto, correta a decisão de piso.

Por fim, no tópico sobre multa, a Recorrente defendeu a não imposição e multa 75% a multa de ofício aplicada. Em sendo mantido lançamento, a multa deverá ser mantida, por força da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sem razão a Recorrente. Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso.

**V – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecer das preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a sujeição passiva e responsabilidade tributária dos sócios administradores NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34, e ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.908-63.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Francisca das Chagas Lemos

**VOTO VENCEDOR**

Winderley Morais Pereira, redator designado

Em que pese o voto da Ilma Relatora, ousou divergir do entendimento quanto a responsabilidade solidária do Sócio Administrador.

A Autoridade autuante entendeu pela solidariedade do sócio administrador lastreado nas determinações do Art. 135, III do CTN.

O Inciso III, do Art. 135 do CTN, deixa cristalino, que a existência de atos que caracterizam infração a lei implica na responsabilidade pessoal dos administradores da empresa pelas obrigações tributárias resultantes.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A infração a legislação tributária restou comprovada nos autos, quando a Fiscalização demonstra que a Recorrente utilizou valores mínimos para a DCTF, utilizando de créditos tributários não permitidos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

“Na análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, constatou-se que não foi informado em DCTF ou recolhido aos cofres públicos os valores devidos do PIS e COFINS de janeiro a junho do ano-calendário 2016 apurados pelo contribuinte na EFD-Contribuições. Argumenta o fiscalizado, em síntese, que o mesmo adquiriu, em novembro de 2015, créditos oriundos de Títulos da Dívida Externa do Brasil de terceiros com deságio de 40% do seu valor de face, que seriam utilizados para quitar os valores do PIS e COFINS a partir de janeiro de 2016, ou seja, a tratativa comercial foi realizada antes do fato gerador e da apuração dos valores devidos.

Neste sentido, a partir de fevereiro de 2016, a “vendedora” dos ditos créditos, Alfa One Administradora de Ativos, em conluio com o sujeito passivo, protocolou na Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa, processos administrativos formalizados mensalmente solicitando a emissão de DARF SIAFI com vistas a pagar os débitos tributários

devidos pela Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Adicionalmente, a Alfha One orientava os seus clientes a não declararem os débitos a compensar em DCTF, sobre a alegação de que a própria STN é quem faria a comunicação à Receita Federal do Brasil dos débitos, bem como a sua extinção mediante compensação. Todos os pedidos foram pela STN, ficando constatado que não havia crédito líquido e certo..”

A Recorrente tinha conhecimento da negativa do STN para utilizar os créditos e quando utilizou ilegalmente os títulos públicos como forma de gerar créditos, existia cartilha dos órgãos públicos informando sobre a conduta fraudulenta nestes casos e vedação legal prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme bem detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

“Este tipo de operação foi objeto, inclusive, de Cartilha Oficial Conjunta de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União divulgada em 18/01/2013, reforçado pelo alerta da Receita Federal de janeiro/2016. Ambos conteúdos, amplamente divulgados, se encontram, em anexo, no presente processo.

De fato, dito negócio realizado entre particulares trata-se de operação fraudulenta contra o Tesouro Nacional e a Administração Tributária, onde, através de uma complexa engenharia, busca-se a apropriação indevida dos valores dos tributos devidos que deveriam ser destinados aos cofres públicos, mas que, arditosamente, seriam substituídos por títulos públicos com valores atribuídos em conluio pelas partes envolvidas.

Nota-se, ainda, que o contribuinte, com base em vários indícios, “apurou” em agosto de 2016 de que se tratava de operação no mínimo duvidosa, questionando a empresa vendedora dos supostos créditos e tomando, inclusive, algumas medidas a fim de se proteger de eventuais prejuízos financeiros com a tratativa comercial realizada com terceiros, da qual ele era participante. Mas, novamente, optou em correr o risco, omitindo as informações dos valores devidos de PIS e COFINS de janeiro a junho de 2016 em DCTF.

Ora, se o sujeito passivo não tinha interesse em fraudar, naquele momento, em meados de 2016, deveria ter retificado a DCTF e pagos os tributos devidos, não sendo objeto deste procedimento fiscal. Mas preferiu a omissão, apostando, provavelmente, que o fisco não diagnosticaria a fraude. Cabe reforçar que, em 2014, outra empresa do grupo do contribuinte celebrou contrato similar de aquisição de créditos com terceiros para extinguir débitos próprios juntos ao Fisco, conforme relata o fiscalizado.”

O Inciso III, do Art. 135 do CTN determina que existindo atos que caracterizam infração a lei, conforme ficou comprovado nos autos, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes os administradores da empresa, portanto deve ser mantida a solidariedade dos sócios administradores.

*Assinado Digitalmente*

**Winderley Moraes Pereira**